

DELIBERAÇÃO
sobre
SOBRE RECURSO DA EMPOLIS CONTRA O
“JORNAL DA MARINHA GRANDE”
(Aprovada em reunião plenária de 17.SET.03)

I – OS FACTOS

- I.1 A Empolis, empresa de promoção imobiliária, com sede em Leiria, fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra alegada publicação defeituosa de direito de resposta por parte do “*Jornal da Marinha Grande*”, sendo a parte substancial do texto do recurso a seguinte:

“(…)

Em 21 de Agosto de 2003 publicou o Jornal da Marinha Grande, que se anexa, um articulado com chamada de primeira página onde se diz ‘Álvaro Órfão emite licença a obra inacabada – Como é possível?’ Na página 3 do citado jornal é desenvolvido o assunto, cujo título e subtítulo é o seguinte: ‘No Edifício cristal Atrium – Câmara comete ilegalidade’.

Como se tal não bastasse na página 2, no editorial, é referenciado para além de outras questões o empreendimento que a nossa empresa está a levar a efeito, colocando-se algumas reservas em desabono do mesmo.

De imediato a empresa respondeu, conforme documento que se anexa e contrariamente ao que seria de esperar não foi dado o mesmo relevo nem o mesmo tratamento, colocando-se em causa os mais elementares direitos de urbanidade e cidadania a quem compete informar com isenção, transparência jornalística.

Anexamos o Jornal da Marinha Grande de 28 de Agosto de 2003, onde de novo se cita o desenvolvimento da notícia anteriormente citada, com chamada para a

primeira página 'Órfão revoga despacho e envia o processo para Tribunal – Cristal Atrium sem licença' e com desenvolvimento na última página.

No que concerne à nossa resposta, esta é remetida para a página 27 sem o relevo e tratamento jornalístico que a legislação impõe e determina.

Em complemento ao que temos vindo a informar cumpre-nos esclarecer que também e até hoje, contrariamente ao que eticamente está definido, ninguém do Jornal da Marinha Grande contactou os responsáveis da referida empresa.

Porque salvo melhor opinião, estamos em presença de uma perseguição jornalística que não podemos de forma alguma tolerar e que desde já repudiamos, solicitamos que independentemente das acções judiciais a intentar, V.Exª tome as medidas que se impõe de forma a se evitarem atropelos, injustiças ou difamações a que somos totalmente alheios”.

- I.2 Os anexos corroboram basicamente o acervo factual invocado pela recorrente. A 21 de Agosto de 2003 o jornal publica, na sua primeira página, uma peça que ocupa manifestamente mais de metade dessa página, intitulada “Álvaro Órfão emite licença a obra inacabada – como é possível?”, com remessa para a página 3. Nesta página, em notícia de grande formato (a única da página, salvo a publicidade), com o título “Câmara comete ilegalidade”, vem plasmada a peça prometida na capa, sendo o seu primeiro período, interessante para caracterizar a notícia, o seguinte:

“A Câmara Municipal da Marinha Grande emitiu uma licença de utilização à Empolis, Ldª que permitiu à empresa promotora da Cristal Atrium escriturar algumas fracções sem que as obras, designadamente as partes comuns e arranjos exteriores, estivessem concluídas. Um estranho licenciamento que tem contornos estranhíssimos. Nas escrituras efectuadas consta que as fracções não têm ónus ou encargos, mas a autarquia mantém a hipoteca sobre o terreno onde foi edificado o empreendimento e o novo mercado municipal”.

Na página 2, entretanto, o editorial do semanário foca também o caso, sob o título “A estranha licença camarária”. Reproduz-se abaixo a parte do editorial que se refere ao caso, que constitui mais de metade da crónica:

“O tema de capa desta edição do JMC vai para uma anomalia grosseira praticada, voluntária ou involuntariamente, pela Câmara Municipal da Marinha Grande, designadamente pelo seu presidente Álvaro Órfão.

O autarca, numa atitude aparentemente inédita, assinou uma licença de utilização à revelia dos fiscais camarários, com base no parecer de um técnico da empresa promotora do empreendimento Cristal Atrium que se localiza em anexo do novo mercado municipal. Ou seja, o presidente do Município da Marinha Grande não solicitou aos seus técnicos a vistoria à obra, e licenciou parte das fracções sem acautelar os interesses públicos e privados. É por demais evidente que as obras ainda estão longe de estar concluídas e assim pergunta-se: como foi possível? Ingenuidade? Favorecimento?

Não parece que Álvaro Órfão seja ingénuo e, portanto, a única explicação que se pode encontrar é que, neste caso, houve um claro favorecimento à empresa promotora.

Para o leitor menos atento refira-se que o empreendimento Cristal Atrium resultou de um negócio entre a Câmara da Marinha Grande e a Empolis Ld^ª, em que esta última se comprometeu em construir o novo mercado municipal, no valor de 2 milhões de euros, e em troca recebeu a parte restante do terreno, na Rua das Portas Verdes, bem como um outro lote da Avenida Marginal na Praia da Vieira, que entretanto alienou.

Mas não se ficam por aqui as ilegalidades. Já depois de ter sido emitida a licença de utilização foram feitas escrituras de várias fracções, alegadamente livres de ónus ou encargos. Acontece que a Câmara da Marinha Grande

mantém uma hipoteca sobre o imóvel e, assim, os proprietários compraram fracções hipotecadas e ainda longe de estarem concluídas. Trapalhadas! (...)

- I.3 No número do “*Jornal da Marinha Grande*” de 28 de Agosto de 2003, o jornal volta à carga na primeira página, com uma outra peça que excede a metade da capa, com o título “*Cristal Atrium sem licença*”, de novo com uma fotografia de grande formato e este texto:

“Álvaro Órfão revogou o despacho de 30 de Julho de 2003 e retirou a licença de utilização emitida à Empolis, empresa promotora do edifício Cristal Atrium. O Presidente da Câmara da Marinha Grande diz que ‘houve falsas declarações dos técnicos, que induziram a Câmara em erro’. O engenheiro responsável pela obra e a arquitecta autora do projecto vão ter agora que prestar contas perante e justiça. O autarca remeteu o processo para o Ministério Público da Marinha Grande, para instauração dos correspondentes processos”.

O tema vem desenvolvido na última página sob o título “*Órfão retira licença*”. Ao lado vem outra peça, intitulada “*PCP denuncia favorecimento na Cristal Atrium*”, que igualmente se reporta ao assunto. Também o editorial, na página 2, alude à problemática, com a epígrafe “*Licença cortada*”.

Na página 27 do mesmo número vem a resposta da Empolis, com o título “*Direito de Resposta - Empolis esclarece*”, em tipo normal, quase enchendo a página. É a forma desta publicação que a recorrente impugna, sendo por conseguinte este, como se verá abaixo, o ponto de análise a promover e a dirimir na presente sede.

- I.4. O Director do “*Jornal da Marinha Grande*”, instado a pronunciar-se acerca do recurso, comunicou à AACCS o seguinte ponto de entendimento sobre o mesmo:

- “1. A Sociedade Empolis, Lda. Fez chegar ao Jornal da Marinha Grande, em 26 de Agosto de 2003, um fax (ver anexo), pelas 17h35, contendo um pretenso direito de resposta a uma peça jornalística publicada no JMG (página 3), em 21 de Agosto de 2003 (nº2056);*
- 2. A Sociedade Empolis, Lda. Confirmou o conteúdo do fax através de carta registada com aviso de recepção. A missiva chegou às nossas instalações na manhã de 27 de Agosto, véspera da edição seguinte;*
- 3. O Jornal da Marinha Grande, que é distribuído às quintas-feiras, encerra semanalmente as suas edições às terças-feiras, cerca das 18h00, uma vez que a impressão é feita às quartas;*
- 4. O exercício de direito de resposta solicitado pela sociedade Empolis, Lda. surgiu na nossa redacção, via fax, pouco antes do encerramento da edição;*
- 5. Apesar de ter o jornal a edição praticamente encerrada, o director do JMG optou por publicar, na íntegra, o direito de resposta da sociedade Empolis, Lda., apesar do texto exceder, em muito, o número de caracteres da peça jornalística que lhe deu origem e de o jornal estar praticamente todo paginado;*
- 6. O Director do JMG, de acordo com a legislação em vigor, teve o cuidado de fazer uma chamada de primeira página, já depois desta estar encerrada, causando, por isso, alguns transtornos internos;*
- 7. Assim, refutamos de todo este recurso da sociedade Empolis, Lda. dado que, salvo melhor opinião, não houve publicação defeituosa do direito de resposta já que foram cumpridos todos os preceitos legais”.*

II – A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para apreciar o recurso e sobre ele decidir, atento o disposto, quer no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, quer, no âmbito da legislação ordinária, nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

III – APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO

III.1 Pondo a notícia (que, na realidade, é múltipla) evidentemente em causa a empresa recorrente, não se vai discutir a legitimidade da Empolis para exercer o direito de resposta, aliás reconhecido pelo jornal recorrido. O texto de resposta foi tido como tal pelo periódico e publicado enquanto representando e executando o referido instituto jurídico. O debate relativamente ao direito de resposta propriamente dito, quanto à sua existência, está pois encerrado pelas partes, que, neste campo, confluíram. Não se reabrirá pois esta questão, que está resolvida, e pensa-se que bem, pelo “*Jornal da Marinha Grande*”. O que remanesce, o que fica por arbitrar é tão só a estrutura da publicação, adequada segundo o jornal, incorrecta segundo a recorrente. É por consequência apenas essa estrutura que a Deliberação vai considerar, apreciando-a à luz do exercício de um direito de resposta pacificamente aceite pelos contendores da lide.

III.1.1 De resto, o argumento que a resposta excede, em extensão, a peça original, é falacioso, uma vez que os textos interpelantes são vários, a capa, a notícia referenciada na capa e o editorial. Este argumento, que aliás não impediu a publicação da resposta, seria sempre inaceitável por infundamentado nos factos relevantes.

III.2 Dizem os n.ºs 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei n.º2/99, de 13 de Janeiro:

“3 – A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

4 – Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa

página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página”.

Ou seja, depreende-se da interpretação conjunta destes dois preceitos que, quando o texto desencadeador ou interpelante ocupa mais de metade da primeira página do periódico publicador, a resposta terá de ser divulgada também na primeira página. Este é o princípio determinante que a Deliberação verifica e aplicará.

III.2.1 Indubitavelmente, o texto desencadeador de 21 de Agosto ocupou mais de metade da primeira página do “*Jornal da Marinha Grande*”. Assim, e ainda que a Empolis não tenha reivindicado especificamente uma publicação em primeira página, mas apenas que fossem tomadas as medidas que corrijam “*injustiças, atropelos ou disfunções*” despistados, é óbvio que o cumprimento da lei, em termos de equiparação ou equivalência de visibilidade das duas versões, a original e a respondente, exige no caso a publicação em primeira página, sendo pois essa a inevitável inclinação decisória da presente Deliberação, na consideração de que uma publicação defeituosa da resposta corresponde a uma não publicação da mesma.

III.2.2 O jornal não aduziu, na sua defesa, argumentação minimamente consequente que abonasse a legitimidade da forma da publicação que promoveu, não referindo sequer o problema da publicação devida em primeira página.

III.2.3 A recorrente insiste, como argumento que inspirasse uma possível circunstância agravante por parte do órgão incumpridor, no facto de que, a 28 de Agosto, o jornal não só publicou defeituosamente a sua resposta, por insuficiente relevo, como acrescidamente voltou com grande alarido ao assunto, novamente na primeira página e com uma versão igualmente agravante para a Empolis. Este ponto não será no entanto considerado na Deliberação, por duas razões

essenciais. Em primeiro lugar porque o jornal insere, em 28 de Agosto, novos elementos noticiosos sobre o assunto, não podendo reputar-se que, nessa edição, as peças que a propósito divulga sejam uma contra-resposta imediata à resposta da ora recorrente, o que, se assim fosse, constituiria com efeito um ilícito (nº6 do artigo 26º da Lei de Imprensa). Por outro lado e ainda, a nova abordagem do “*Jornal da Marinha Grande*”, de 28 de Agosto, poderia, se fosse o caso, suscitar uma resposta autónoma da Empolis, o que não sucedeu. Logo, o que está em apreço de apreciação e deliberação é somente a correcção ou incorrecção da publicação da resposta inserida na edição do jornal de 28 de Agosto e é esse o território deliberatório a que a Alta Autoridade se vai circunscrever na respectiva Conclusão, por o pedido a tal se haver limitado.

III.2.4 A questão do diferente relevo da resposta publicada face às peças desencadeadoras é pertinente, mas encontra-se subsumida pela determinação da publicação da resposta em primeira página, que a Deliberação vai decidir. Naturalmente que, se a resposta, em corpo legível, não couber na primeira página do número do “*Jornal da Marinha Grande*” que a vier a inserir, terá de ser continuada em página interior de dignidade equivalente às páginas que contiveram a peça original. Só assim se respeitaria o princípio de equivalência basicamente consagrado no nº3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, acima transcrito.

IV – CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso da Empolis, empresa de promoção imobiliária, contra o “*Jornal da Marinha Grande*”, por publicação defeituosa de um texto de resposta a peças que aquele periódico incluía na sua edição de 21 de Agosto de 2003 sobre concessão de licenças de obras à recorrente por parte da Câmara Municipal da Marinha Grande, peças que afectavam a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera conceder provimento ao recurso e, em consequência, determinar a republicação da referida resposta mas agora rigorosamente segundo os termos definidos pela lei, designadamente com inserção de parte relevante do texto de

resposta na primeira página no primeiro número do periódico impresso após os dois dias seguintes à recepção da presente Deliberação.

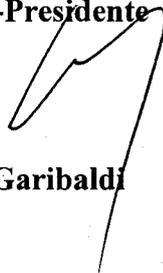
Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-Presidente) e Manuela Matos, contra de João Amaral, Jorge Pegado Liz (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em

17 de Setembro de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

SLR/LC/IM

DECLARAÇÃO DE VOTO

sobre

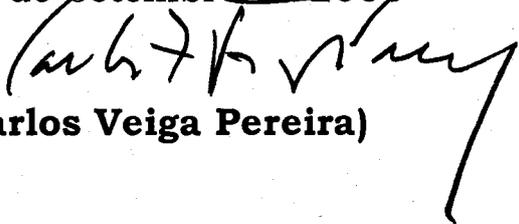
**Deliberação sequente a recurso da Empolis contra o
"Jornal da Marinha"**

A alegada violação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa constituirá uma contra-ordenação punível nos termos da alínea b) do artigo 35.º da Lei de Imprensa. Mas nem a Lei de Imprensa, nem a Lei da Alta Autoridade para a Comunicação Social, permitem impor a um jornal a republicação de um texto, a qual só é admissível como forma de reparação aceite pelas partes. No caso vertente, o rigoroso cumprimento do n.º 4 do artigo 26.º, norma que só pode ser produto de passageira sonolência do legislador, conduziria a ocupar a primeira página do jornal com um direito de resposta. Era tão absurda a solução inicialmente defendida que a Alta Autoridade para a Comunicação Social acabou por renunciar ao cumprimento da lei, contentando-se com a publicação na primeira página do jornal de parte da resposta.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

17 de Setembro de 2003


(Carlos Veiga Pereira)

CVP/IM

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativa a

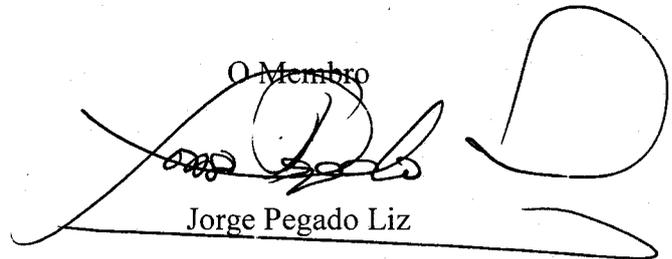
**DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DA EMPOLIS CONTRA
O “JORNAL DA MARINHA GRANDE”**

(Reunião plenária de 17 de Setembro de 2003)

Votei contra, por entender que a presente situação integra exclusivamente uma contraordenação punível com coima, nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 35º da Lei de Imprensa.

AACS, 17 de Setembro de 2003

O Membro



Jorge Pegado Liz

JPL/LC
JPL/decl voto vs jmg

4217